**ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 007/2019**

**Ementa**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896/2019. LEI Nº 8666/93. LEI N.º 10.520/02. LEI N.º 11.079/04. LEI N.º 12.462/11. ALTERAÇÕES. FORMA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FIM DA OBRIGATORIEDADE.**

A **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, em atendimento às suas obrigações legais, elabora a presente Orientação Técnica com o intuito de informar que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 896, de 6 de setembro de 2019, na qual altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

Foi publicada no Diário Oficial da União a **Medida Provisória n.º 896/2019**, que, de uma só vez, alterou algumas das principais leis gerais sobre licitações e contratos vigentes no País.

O objetivo da MP foi acabar com a exigência de publicação dos atos da Administração Pública em jornais.

A modificação, aliás, harmoniza-se com as normas legais mais modernas, a exemplo da Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/16), que já adota modelo simétrico à Medida Provisória editada.

***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019***

*Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.*

*Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 21. ................................................................................................................................ .............................................................................................................................................*

*III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.*

*....................................................................................................................................” (NR)*

*“Art. 34. ...............................................................................................................................*

*§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.*

*....................................................................................................................................” (NR)*

*Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 4º .................................................................................................................................*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;*

*....................................................................................................................................” (NR)*

*Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 10.................................................................................................................................. .............................................................................................................................................*

*VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e*

 *...................................................................................................................................” (NR)*

*Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 15.................................................................................................................................. ............................................................................................................................................*

*§ 1º .....................................................................................................................................*

*I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; e*

 *...................................................................................................................................” (NR)*

*Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União.*

*Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 6 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.*

Com a medida, os órgãos da administração pública em geral poderão divulgar avisos, editais, registro cadastral, extratos, minutas e outros documentos relacionados às licitações públicas **apenas na sítio eletrônico oficial do órgão (h*omepage)* e, em alguns casos, no diário oficial do respectivo ente federado**.

**1. ALTERAÇÃO NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS)**

***1.1) Não é mais necessário publicar o aviso do edital da licitação em jornal diário de grande circulação.***

A Lei nº 8.666/93 é a Lei de Licitações e Contratos.

O art. 21 desta Lei determina que, sempre que for lançado um edital de licitação, deverá ser publicado um aviso contendo os principais pontos do edital e o local onde ele poderá ser adquirido na íntegra.

Antes da MP, esse aviso deveria ser publicado no Diário Oficial (art. 21, I e II) e também em um jornal diário de grande circulação (art. 21, III).

A MP acaba com a exigência de que o aviso seja publicado em jornal diário de grande circulação, afirmando que ele pode ser publicado apenas no Diário Oficial e em sítio eletrônico oficial.

O **inciso III, do artigo 21, da Lei de Licitações**, foi modificado para dispensar o gestor público da obrigação de divulgar, em jornal de grande circulação, os avisos de licitação relacionados às concorrências, tomadas de preços, concurso e leilão. A partir do dia 09/09/2019, referidos atos podem ser divulgados exclusivamente no **sítio eletrônico oficial** do respectivo ente federativo.

Acentue-se que, os **incisos I e II, do artigo 21**, que tratam, respectivamente, da publicação do aviso de licitação no **DOU** e do **DOE**, não sofreram quaisquer alterações, devendo ser observados pelos Municípios. Assim, tratando-se de obra financiada total ou parcialmente com recursos federais, ou garantidas por instituições federais, o Município encontra-se obrigado a divulgar o aviso de licitação das tomadas de preços e das concorrências no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, além do seu sítio eletrônico oficial, este último conforme determina a medida provisória ora examinada.

Finalmente, quanto à modalidade convite, nenhuma modificação foi introduzida, de modo que sua divulgação deve ser feita por meio do mural (ou local de costume, conquanto que de amplo e irrestrito acesso ao público) e do portal oficial.

Já com relação ao **§ 1º, do artigo 34, da Lei n.º 8.666/93**, a MP exonerou a Administração Municipal do dever de publicar em **jornal diário** o edital de chamamento público objetivando a atualização dos registros cadastrais existentes e para a admissão de novos interessados, sendo suficiente à publicação no **diário oficial do respectivo ente**, bem como, no **sítio eletrônico oficial**.

Veja-se o **quadro comparativo** a seguir:

|  |
| --- |
| **LEI 8.666/93** |
| **Antes da MP 896/2019** | **Depois da MP 896/2019** |
| Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:(...)III - **em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na** região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. | Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:(...)III - **em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo**, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. |

***1.2) Registro cadastral***

O art. 34 prevê o chamado registro cadastral:

*Art. 34.  Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.*

Em que consiste esse registro cadastral?

“Trata-se de registro mantida por órgãos e entidades que frequentemente realizam licitação, com o intuito de realizar previamente a fase de habilitação dos possíveis licitantes. O registro cadastral é feito antes mesmo da divulgação do edital de licitação. O órgão ou a entidade, tendo o conhecimento de que irá realizar futuras licitações, admite que os interessados compareçam, antes, na repartição interessada, para juntar os documentos de habilitação.

O registro tem validade de no máximo um ano. Dessa forma, após a consumação do prazo, os interessados devem juntar novamente os documentos exigidos pelos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.” (SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual Didático de Direito Administrativo. 6ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 618).

**Divulgação do registro cadastral**

O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar sempre aberto para que novas empresas possam se inscrever.

O registro cadastral deverá ser divulgado no mínimo uma vez por ano sendo isso denominado de “chamamento público”.

Essa divulgação, ou seja, esse chamamento público tem duas finalidades principais:

a) serve como uma forma de pedir para que as empresas já cadastradas atualizem os registros existentes;

b) serve para chamar a atenção e atrair o ingresso de novos interessados.

***Como ocorre a divulgação desse registro cadastral (como é feito esse chamamento público)?***

**• Antes da MP:** era feita através do Diário Oficial + publicação em jornal diário.

**• Depois da MP:** é feita por meio do Diário Oficial + publicação em sítio eletrônico oficial. Não se exige mais a publicação em jornal diário.

|  |
| --- |
| **LEI 8.666/93** |
| **Antes da MP 896/2019** | **Depois da MP 896/2019** |
| Art. 34 (...)§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, **através da imprensa oficial e de jornal diário**, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. | Art. 34 (...)§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, **por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial**, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. |

**2. Lei n.º 10.520/02**

O pregão é uma modalidade de licitação, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor contratado.

A Lei que instituiu a modalidade Pregão teve o **inciso I, do artigo 4º**, alterado pela MP, no qual é possível observar **a exclusão da publicação da convocação em jornal de circulação local ou de grande circulação**, e a inclusão da divulgação por meio do sítio eletrônico oficial.

**Como é feita essa convocação**?

**• Antes da MP:** a convocação era feita por meio de publicação de aviso em diário oficial ou, não existindo, em jornal de circulação local. A lei dizia que poderia ser também realizada por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

**• Depois da MP:** a convocação dos interessados será efetuada por meio **de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial** do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

O **quadro comparativo** a seguir demonstra as inovações trazidas pela MP. Veja-se:

|  |
| --- |
| **LEI 10.520/2002** |
| Antes da MP 896/2019 | Depois da MP 896/2019 |
| Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; | Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial**e em sítio eletrônico oficial** do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; |

**3. Lei n.º 11.079/04 – Lei das PPP’s**

A Lei nº 11.079/2004 institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência.

A abertura do processo licitatório está condicionada ao cumprimento de alguns requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 11.079/2004.

Um desses requisitos é que a minuta do edital e do contrato deverá ser submetida à consulta pública. Para isso, é necessário que essa minuta seja publicada.

**Como é feita essa publicação?**

**• Antes da MP:** publicação na imprensa oficial + jornais de grande circulação + meio eletrônico.

**• Depois da MP:** publicação na imprensa oficial + sítio eletrônico oficial.

A **Lei das PPP’s** foi modificada no **inciso VI, do artigo 10**, com o escopo de desobrigar a Administração Pública do dever de submeter as minutas de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação.

O **quadro comparativo** a seguir evidencia as alterações ora mencionadas. Veja-se:

|  |
| --- |
| **LEI 11.079/2004** |
| Antes da MP 896/2019 | Depois da MP 896/2019 |
| Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:(...)VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial**, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico**, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e | Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:(...)VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial **e em sítio eletrônico oficial**, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e |

Imperioso ressaltar que, o dever de consulta à população não foi afetada com a MP n.º 896/19, que deverá ser realizada como condição para a abertura do respectivo processo de contratação de parceria público-privada. Com a MP, a submissão das minutas deverá ocorrer por meio de publicação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial.

**4. Lei n.º 12.462/11 – Lei do RDC**

A Lei nº 12.462/2011 instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC simplificando algumas regras de licitações e contratos, com o objetivo de facilitar para o Poder Público a contratação de produtos e serviços em algumas hipóteses listadas neste diploma.

O art. 15 prevê o que será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação envolvendo o RDC:

*Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:*

(...)

O § 1º do art. 15 estabelece como deverá ser feita essa ampla publicidade de que trata o caput.

**E como deve ser feita?**

**• Antes da MP:** publicação do extrato do edital no Diário Oficial + publicação em jornal diário de grande circulação + divulgação em sítio eletrônico oficial.

**• Depois da MP:** publicação do extrato do edital no Diário Oficial + divulgação em sítio eletrônico oficial. Não é mais necessária a publicação em jornal diário de grande circulação.

Por fim, a última lei modificada pela MP foi a **Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas**, na qual retirou-se do **§ 1º, inciso I, do artigo 15**, o permissivo legal no qual possibilitava-se a publicação do extrato de edital e de pré-qualificação em **jornal de grande circulação**. Com a modificação, referidos atos passam a ser publicados apenas no **diário oficial do respectivo ente**.

O **quadro** a seguir compara os dispositivos. Veja-se:

|  |
| --- |
| **LEI 12.462/2011** |
| **Antes da MP 896/2019** | **Depois da MP 896/2019** |
| Art. 15 (...)§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação**; eII - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores. | Art. 15 (...)§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; eII - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores. |

**5. Conclusões**

A presente **Orientação**, destina-se, apenas, a informar que, a partir do dia 09/09/19, até a sua conversão em lei, se vier a ocorrer, a divulgação dos atos administrativos relacionados às principais leis de contratação vigentes no País passam a ocorrer no respectivo diário oficial e/ou nos sítios eletrônicos do órgão.

A Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada.

As mudanças decorrentes da **Medida Provisória n.º 896/19** possuem grande potencial na redução dos gastos públicos com a divulgação dos avisos de licitação, extratos, minutas etc., em jornais de grande circulação, que, na prática, não mostram-se eficazes no que se refere à transparência ou até mesmo no incremento da competitividade ou da disputa. Atualmente, a publicação nos sítios oficiais, de irrestrito acesso, atendem com mais veemência aqueles postulados.

Ao cabo, as alterações introduzidas buscam, de certo modo, aperfeiçoar a atividade administrativa relacionada aos contratos públicos, aspirando celeridade e economia, bem como, vai ao encontro da necessidade de os entes federados regulamentarem seus respectivos diários oficiais eletrônicos, implantando-os.

Esse é orientação até o presente momento a respeito do presente pleito, sem embargos de outros entendimentos em sentido contrário, para com o qual manifesto desde já, o meu respeito.

Registro, 10 de setembro de 2019.

**Geheliton Souza Martins**

 **Servidor - CGM**

De acordo.

Homologo a presente Orientação Técnica nº 007/2019.

**RICARDO FERREIRA HIRAIDE**

 **- Controladoria Municipal –**